



Proc.: 00868/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0868/22/TCE-RO (Apensos: 2697/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Cacoal
RESPONSÁVEL : Adailton Antunes Ferreira - CPF n. 898.452.772-68
RELATOR : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. EFETIVA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,18% na MDE e 73,82% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (19,10%); repasse ao Legislativo (6,80%) e despesa com pessoal (51,64%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. A arrecadação da dívida ativa do município (25,17%) encontra-se consentânea com a jurisprudência deste Tribunal (20%).
5. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.
7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

8. Determinações para correções e prevenções.
9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
10. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cacoal, exercício de 2021, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, na condição de Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de voto, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Cacoal exercício de 2021, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), Prefeito, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), Prefeito, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1230208, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 73,22%; ii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 76,00%; iii) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%); por haver alcançado o percentual de 87,74% dos profissionais de magistério e de 70,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares; e

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 13,23%; ii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%), por haver alcançado o percentual de 0,05%; iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 8,00%; iv) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,38%), por haver alcançado o percentual de 0,95%; v) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 71,00%; vi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

V – Reiterar à Administração do Município de Cacoal a determinação constante dos itens II da decisão monocrática DM 86/2021-GCJEPPM (proc. n. 1314/21); e II, alíneas “a” e “b”, da decisão monocrática DM 68/2021- GCJEPPM (proc. n. 882/21), consideradas “em andamento”; comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Migliorine Costa (CPF n. 831.731.372-72), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto a:

a) possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI, desta decisão;

b) necessidade de observar as medidas fiscais constantes do art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 91,10% no exercício de 2021; e

IX - Notificar a Câmara Municipal de Cacoal:

a) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Cacoal: *i*) não atendimento das metas (indicador 1A, Estratégia 7.15A e Estratégia 18.1); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e

b) dando ciência quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o art. 167-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 91,10% no exercício de 2021;

X - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Cacoal, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: *i*) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; *ii*) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; *iii*) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; *iv*) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; *v*) promova mesa permanente de negociação fiscal; *vi*) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e *vii*) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal, bem como a Senhora Patrícia Migliorine Costa, Controladora-Geral do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tzero.tc.br);

XIII – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item XI;

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0868/22/TCE-RO (Apensos: 2697/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Cacoal
RESPONSÁVEL : Adailton Antunes Ferreira - CPF n. 898.452.772-68
RELATOR : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cacoal, exercício de 2021, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, na condição de Prefeito.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. A instrução preliminar⁴ destacou a existência de irregularidades⁵, o que ensejou a definição de responsabilidade⁶ do Senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito.

¹ O envio ocorreu em 29.03.2022.

² Documento ID=1192605

³ Documento ID=1192614.

⁴ ID=1241379.

⁵ A1. Reajuste Anual dos servidores aumentando a despesa com pessoal em período vedado; A2. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas; A3. Não elaboração do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do termo de compromisso interinstitucional; A4. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho FUNDEB; A5. Mora com os pagamentos dos Precatórios exercício 2021; A6. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

⁶ DDR/DM 0122/2021-GCJEPPM – ID=1252302.

Acórdão APL-TC 00319/22 referente ao processo 00868/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Após apresentação das justificativas⁷, o Corpo Instrutivo entendeu que as irregularidades havidas⁸ não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu⁹ pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação.

6. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou¹⁰ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

7. Em síntese, é o relatório.

VOTO

VOTO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Cacoal, relativos ao exercício de 2021.

I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 4.627, de 15 de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 233.154.000,00.

10. A projeção da receita para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 233.154.000,00 e recebeu parecer de viabilidade¹¹.

11. Como se observa, não houve qualquer alteração entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, demonstrando um planejamento adequado da receita.

⁷ Documento ID=1270253.

⁸ A1. Reajuste Anual dos servidores aumentando a despesa com pessoal em período vedado; A2. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas; e A6. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

⁹ Relatório Técnico ID=1290513.

¹⁰ Parecer n. 0221/2022-GPGMPC (ID=1301439), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

¹¹ Decisão Monocrática n. 129/2020-GCWCSC, processo n. 2524/2020, Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
Acórdão APL-TC 00319/22 referente ao processo 00868/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.1 – Alterações no Orçamento

12. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	233.154.000,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	82.431.975,69
(+) Créditos Especiais.....	R\$	19.002.811,65
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	0,00
(-) Anulações.....	R\$	15.257.666,74
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	319.331.120,60
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	273.208.348,32
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	46.122.772,28
Variação Final/Inicial.....	%	37%

Fonte: Relatório Técnico ID=1290844, p. 10/11.

13. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 233.154.000,00 e a despesa autorizada final de R\$ 319.331.120,60 evidencia uma majoração de 37%.

14. A LOA autorizou o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 16.145.579,02, equivalente a 6,92% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

15. Segundo atestou a unidade técnica¹², os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 9,55% (R\$ 22.257.666,74) da dotação inicial.

16. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	29.191.156,54	28,78

¹² Conforme detalhado na tabela na página 11 do relatório técnico acostado ao ID=1290844:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	22.257.666,74	9,55
Situação		Não houve excesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Excesso de arrecadação	15.884.000,00	15,66
- Anulação de créditos	15.257.666,74	15,04
- Operações de créditos	7.000.000,00	6,90
- Recursos Vinculados	34.101.964,06	33,62
TOTAL	101.434.787,34	100,00

Fonte: Relatório Técnico D=1290844, p. 11.

1.2 – Receita

17. A execução da receita atingiu 96,11% da receita prevista (atualizada¹³), vez que a receita efetivamente arrecadada alcançou o montante de R\$ 278.861.733,87.

18. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	69.032.607,69	24,76
Receita de Contribuições	5.868.934,51	2,10
Receitas Patrimonial	2.145.059,67	0,76
Receitas de Serviços	19.322.342,64	6,92
Transferências Correntes	152.559.319,55	54,71
Outras Receitas Correntes	933.784,17	0,33
Operações de crédito	3.024.283,16	1,09
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	25.975.402,48	9,32
Receita Arrecadada Total	278.861.733,87	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID=1192590.

19. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e a receita tributária, que equivaleram a 54,71% e 24,76%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

20. A análise realizada pela unidade de controle externo sobre os valores de dívida ativa revelou que o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 35.451.231,36, enquanto a arrecadação em 2021

¹³ R\$ 290.139.964,06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

totalizou R\$ 9.156.393,03, que equivale a 25,83% do saldo inicial, o que representa um desempenho eficiente em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (20%).

21. Apresentou a seguinte tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	30.066.524,74	12.377.957,53	7.207.796,82	3.139.066,60	32.097.618,85	23,97
Dívida Ativa Não Tributária	9.792.254,66	5.578.981,66	1.948.596,21	89.362,46	13.333.277,65	19,90
Ajuste de Perdas (Conta redutora)	-4.407.548,04				-4.304.561,39	
TOTAL	35.451.231,36	17.956.939,19	9.156.393,03	3.228.429,06	41.126.335,11	25,83

Fonte: Relatório Técnico – ID=1290844, p. 22.

22. Por outro lado, no mesmo exercício, a administração informou a ocorrência da prescrição de créditos tributários, no valor R\$ 110.219,41, bem como não promoveu a cobrança do montante de R\$ 9.876.402,96 (judicialmente/extrajudicialmente).

23. Em razão disso, o corpo técnico propôs as seguintes recomendações à Administração para que:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

24. O *Parquet* de Contas corroborou a proposta da unidade técnica e ainda opinou que seja determinado à Administração que continue adotando medidas efetivas para intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas concernentes a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Acolho na íntegra as proposições do corpo técnico, acolhidas pelo MPC, uma vez que, malgrado tenha ocorrido uma satisfatória arrecadação de créditos nos termos da jurisprudência da Corte, a Administração não promoveu a cobrança de créditos no exercício e deixou ocorrer a prescrição.

1.3 – Despesa

26. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 273.208.348,32, havendo as despesas correntes¹⁴ absorvido 83,31% e as de capital¹⁵ 16,68% da despesa realizada.

27. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada¹⁶ comparando com a despesa planejada¹⁷, constata-se que atingiu o percentual de 85,55%.

28. A equipe técnica especializada identificou que o Município de Cacoal atingiu o percentual de 91,10% na relação entre despesas correntes e receitas correntes, o que de acordo com art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, se apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

29. Destarte, necessário alertar à Administração do Município e dar ciência à Câmara Municipal quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 91,10% no exercício de 2021.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

30. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, que o Município aplicou, em 2021, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 42.219.878,92 o que corresponde a 26,18% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 161.252.497,34), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212 da Constituição Federal.

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

¹⁴ No montante de R\$ 227.636.180,30.

¹⁵ No montante de R\$ 45.572.168,02.

¹⁶ No montante R\$ 273.208.348,32

¹⁷ No montante R\$ 319.331.120,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade¹⁸ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação¹⁹ pelo Município de Cacoal, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2021, resultando no relatório técnico acostado ao ID=1230208.

32. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

33. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,22%;

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 76,00%;

¹⁸ Designada por meio da Portaria n. 202, de 13 de maio de 2022 – ID=1217862.

¹⁹ Lei Federal n. 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 87,74% dos profissionais de magistério e de 70,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 104,66%¹²;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 91,38%;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

i) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,23%;
- b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,05%;
- c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,00%;
- d) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,38%13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,95%;
- e) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 71,00%;
- f) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00308/21, referente ao Proc. nº 01150/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

34. Conforme se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo, da Estratégia 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, alcançou o percentual de 73,22% até a data do exame técnico.

35. Ao concluir sua análise acerca do monitoramento do PNE, a unidade de controle externo informou que a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e do Plano Nacional de Educação, determinada por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2020, nos autos do processo n. 1150/21/TCE-RO, por meio do acórdão APL-TC 00308/211, ainda está no prazo para o cumprimento.

36. De fato, no referido acórdão foi determinado, além da adoção de medidas para adequar a mencionada falta de aderência de metas municipais e nacionais, também providências para as identificadas como não atendidas e para as em risco de não atendimento.

37. O mencionado *decisum* foi proferido na data de 09.12.2021, ocorrendo o trânsito em julgado em 21.01.2022²⁰, inviabilizando-se, portanto, o seu cumprimento ainda no exercício de 2021, objeto das presentes contas, de modo que se torna impositivo postergar tal exame para ser realizado nos autos do processo da prestação de contas do exercício de 2022.

38. Em que pese o corpo instrutivo tenha apontado em suas análises metas não atendidas e metas em risco de não atendimento, não propôs a emissão de alerta ao gestor para o dever de cumprimento e tampouco propôs a expedição de determinação para adoção de medidas para que efetivamente se cumpram todas as metas.

²⁰ Conforme Certidão de Trânsito em Julgado acostada ao ID=1152095, do processo n. 1150/21/TCE-RO. Acórdão APL-TC 00319/22 referente ao processo 00868/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. Por sua vez, o *Parquet* de Contas pugnou pela expedição de determinação para a adoção de medidas “*para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação*”.

40. Assim, diante desse cenário, considerando a relevância e a urgência de aperfeiçoar os serviços públicos de educação, na esteira da proposição ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal²¹, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

41. Dito isso, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

42. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município de Cacoal aplicou, em 2021, o valor de R\$ 40.346.100,37, equivalente a 99,22% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 30.020.123,42, que corresponde a 73,82% do total da receita, e em outras despesas do FUNDEB foram aplicados R\$ 10.325.976,95, conforme destacou o *Parquet* de Contas, o que corresponde a 25,40% do total aplicado, cumprindo, assim, o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020.

43. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB, o corpo técnico examinou pontualmente os seguintes pontos: a existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, a elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, em observância às disposições dos arts. 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

44. O resultado dessa avaliação demonstrou que o município atendeu às disposições da Lei n. 14.113/2020, relativas à adoção de i) conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) não havia, em 31.12.2021, saldo do FUNDEB em contas bancárias diferente da conta única e específica; (iii) a instrução da prestação de contas do FUNDEB com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACS); (iv) a conta bancária específica do FUNDEB tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; e v) Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e

²¹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)

Acórdão APL-TC 00319/22 referente ao processo 00868/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

controle social – CACS.

45. Constatou-se, ainda, a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, o que evidencia regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

46. A SGCE expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao FUNDEB, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Cacoal firmou termo de compromisso interinstitucional²² para a complementação correspondente.

47. O resultado da avaliação demonstrou o seguinte: (i) desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o Município devolveu o montante de R\$ 1.152.348,12. e recebeu a título de redistribuição o valor de R\$ 463.500,24; (ii) o Município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU²³; (iii) o Município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no Portal de Transparência, em conformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; (iv) os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” foram contabilizados na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, em observância à Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; (v) não foi realizada aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição; e (vi) o saldo da conta denominada “investimentos do FUNDEB” guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

48. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 30.198.368,14 correspondendo ao percentual de 19,10% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 158.143.673,07²⁴), cumprindo, assim, o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

49. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID=1192590.

50. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Especificação	Valor (R\$)
---------------	-------------

²² Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do FUNDEB (Banco do Brasil).

²³ Processo n. TC 020.079/2018-4.

²⁴ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00319/22 referente ao processo 00868/22



Proc.: 00868/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Previsão Inicial da Receita	217.624.000,00
Dotação Inicial da Despesa	233.154.000,00
Previsão Atualizada da Receita	290.139.964,06
Previsão Atualizada da Despesa	319.331.120,60
Receita Realizada	278.861.733,87
Despesa Empenhada	273.208.348,32
Resultado Orçamentário	5.653.385,55

Fonte: Balanço Orçamentário – ID=1192590.

51. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 278.861.733,87) e a despesa empenhada (R\$ 273.208.348,32), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.653.385,55, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

52. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	278.861.733,87	Despesa Orçamentária (VI)	273.208.348,32
Receitas Extraorçamentárias (II)	74.196.835,81	Despesas Extraorçamentárias (VII)	56.255.520,94
Transferências Financeiras Recebidas (III)	46.770.555,88	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	46.770.555,88
Saldo do Exercício Anterior (IV)	53.056.858,25	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	76.651.558,67
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	452.885.983,81	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	452.885.983,81

Fonte: Balanço Financeiro – ID=1192591.

53. O saldo disponível em 31.12.2021, no montante de R\$ 76.651.558,67, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial.

54. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	14.128.575,45	62.522.983,22	76.651.558,67
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	809.535,56	3.142.193,43	3.951.728,99
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	221,99	221,99
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	215.621,81	301.029,86	516.651,67
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	136.037,99	2.840.941,58	2.976.979,57
Demais Obrigações Financeiras (e)	457.875,76	-	457.875,76
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	13.319.039,89	59.380.789,79	72.699.829,68
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	8.121.559,00	25.352.424,11	33.473.983,11
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	5.197.480,89	34.028.365,68	39.225.846,57
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	10.746.988,95	10.746.988,95
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	5.197.480,89	44.775.354,63	49.972.835,52

Fonte: Relatório Técnico – ID=1290844, p. 17.

55. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 5.197.480,89 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

56. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

57. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID=1192591), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 516.651,67, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 33.473.983,11, totalizando a quantia de R\$ 33.990.634,78 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2021.

59. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam 12,25% dos recursos empenhados (R\$ 273.208.348,32).

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

60. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	87.845.303,92	55.721.098,99	PASSIVO CIRCULANTE	6.739.257,53	5.000.626,33
Caixa e Equivalentes de Caixa	76.651.558,67	53.056.858,25	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	3.085.301,46	1.914.636,81
Créditos a Curto Prazo	8.091.174,11	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	2.829.358,20	1.936.961,20
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	366.722,11	715.989,62
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	8.091.174,11	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	457.875,76	433.038,70
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	13.698,31	13.698,31			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00			
Estoques	3.088.872,83	2.650.542,43			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	285.761.296,52	263.485.807,97	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	48.081.044,89	48.960.468,56
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	<u>33.035.161,00</u>	<u>35.451.231,36</u>	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	2.900.731,16	3.664.476,78
Créditos a Longo Prazo	33.035.161,00	35.451.231,36	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	45.180.313,73	45.295.991,78
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	24.006.444,74	30.066.524,74	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	13.333.277,65	9.792.254,66	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-4.304.561,39	-4.407.548,04			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	10.171,07	TOTAL DO PASSIVO	54.820.302,42	53.961.094,89



Proc.: 00868/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Participações Permanentes	0,00	0,00	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00	Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00	Reserva de Capital	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	-1.305.639,58	-1.305.639,58
Demais Investimentos Permanentes	0,00	10.171,07	Reserva de Lucros	0,00	0,00
Imobilizado	252.675.135,52	227.973.405,54	Demais Reservas	0,00	0,00
Bens Móveis	66.013.087,73	54.606.701,60	Resultados Acumulados	320.091.937,60	266.551.451,65
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Móveis	-16.246.957,56	-12.934.559,17	Resultado do Exercício	53.568.073,73	42.594.503,17
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00	Resultados de Exercícios Anteriores	266.551.451,65	223.956.948,48
Bens Imóveis	203.129.627,85	186.468.942,93	Ajustes de Exercícios Anteriores	-27.587,78	0,00
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Imóveis	-220.622,50	-167.679,82	Outros Resultados	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Intangível	51.000,00	51.000,00	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	318.786.298,02	265.245.812,07
Softwares	51.000,00	51.000,00	TOTAL	373.606.600,44	319.206.906,96
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00			
Direitos de Uso de Imóveis (-) Amortização Acumulada	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL	373.606.600,44	319.206.906,96			

ATIVO FINANCEIRO	76.651.558,67	53.056.858,25	PASSIVO FINANCEIRO	37.425.712,10	21.245.291,62
ATIVO PERMANENTE	296.955.041,77	266.150.048,71	PASSIVO PERMANENTE	53.845.553,00	52.711.085,35
SALDO PATRIMONIAL				282.335.335,34	245.250.529,99

Fonte: balanço patrimonial – ID=1192592.

61. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 76.651.558,67 e de Passivo Financeiro de R\$ 37.425.712,10, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 39.225.846,57.

4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

62. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	266.551.451,65
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	53.568.073,73
(-) Ajustes de Exercícios Anteriores	R\$	27.587,78

Acórdão APL-TC 00319/22 referente ao processo 00868/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saldo patrimonial	R\$	320.091.937,60
--------------------------	------------	-----------------------

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1192593), Balanço Patrimonial (ID=1192592) e Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (processo n. 1150/21/TCE-RO).

63. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 266.551.451,65, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 53.568.073,73, subtraindo o valor de R\$ 27.587,78 (ajuste de exercício anterior), consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 320.091.937,60, o qual concilia com o apresentado no Balanço Patrimonial.

64. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

65. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 9.233.000,00, sendo devolvido o montante de R\$ 215.216,35. Assim, o repasse financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo foi no montante de R\$ 9.017.783,65 o equivalente a 6,80% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 132.519.710,83), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, incisos I a VI, e § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

66. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2697/21/TCE-RO²⁵, do sistema SICONFI, bem como do relatório da unidade técnica.

67. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Receita Corrente Líquida

68. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

69. A RCL do município de Cacoal ao final do exercício sob análise registrou²⁶ a importância de R\$ 249.862.048,23.

70. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfez o montante de R\$ 219.884.749,92, constata-se aumento de 13,67%.

²⁵ Apensos a estes autos.

²⁶ Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 2º semestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.2 – Despesa com Pessoal

71. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 129.039.974,73), o índice verificado para essa despesa (51,64%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 249.862.048,23
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	129.039.974,73	6.024.350,50	R\$135.064.325,23
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,64%	2,41%	54,06%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

. Fonte: Relatório Técnico – ID=1290844, p. 18.

72. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2021 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

73. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

74. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

75. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

76. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

77. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

78. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (RS)
"acima da	META DE RESULTADO PRIMARIO	780.229,00
	1. Total das Receitas Primárias	273.953.026,11
	2. Total das Despesa Primárias	247.883.507,63
	3. Resultado Apurado	26.069.518,48
Situação		Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-1.770.771,00
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-2.283.039,42
	4.1 Juros Ativos	1.884.424,60
	4.2 Juros Passivos	4.167.464,02
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	23.786.479,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	51.716.242,72	51.708.422,09
	Deduções	52.239.887,41	76.134.685,01
	Disponibilidade de Caixa	52.239.887,41	76.134.685,01
	Disponibilidade de Caixa Bruta	53.056.858,25	76.651.558,67
	(-) Restos a Pagar Processados	816.970,84	516.873,66
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-523.644,69	-24.426.262,92
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		23.902.618,23
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		300.097,18
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		159.216,84
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
		RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		26.069.518,48
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	26.069.518,48	23.786.479,06
	Abaixo da Linha	26.069.518,48	23.786.479,06
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SICONFI e LDO *apud* Relatório Técnico – ID=1290844, p. 18/19.

79. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO.

6.4 – Limite de Endividamento

80. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

81. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-9,78%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

Acórdão APL-TC 00319/22 referente ao processo 00868/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

82. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

83. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (RS)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	2.500.000,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	26.984.000,00
Resultado (1-2)	9,26%

Situação	Cumprido
----------	----------

Fonte: Relatório Técnico – ID=1290844, p 20.

84. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

85. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	28.999.685,64
2. Total das Despesas de Capital	45.572.168,02
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-16.572.482,38

Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Relatório Técnico – ID=1290844, p 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

86. Assim, considerando que a receita de alienação de bens não foi utilizada no exercício de 2021, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

6.6 – Transparência na Gestão Fiscal (arts. 48 e 48-A da LRF)

87. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

88. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]

89. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

90. Nesse sentido, o corpo técnico verificou que Prefeitura Municipal detém seu próprio sítio institucional na Internet (<https://www.cacoal.ro.gov.br/>), possuindo em sua página principal link para o Portal de Transparência (<https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/>).

91. Após a análise do portal da transparência de daquela municipalidade, o corpo instrutivo concluiu que as informações disponibilizadas atendem as disposições do art. 48 da LRF.

6.7 – Vedações no período da Pandemia

92. A Lei Federal n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar Federal n. 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

93. Para fins de avaliação, a unidade técnica especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município²⁷ com as vedações impostas no art. 8º da citada lei, tendo constatado que as vedações impostas no dispositivo legal em questão não foram observadas.

94. Isso porque o Município de Cacoal editou a Lei Municipal n. 4.786/2021, que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cacoal, que concedeu reajuste salarial, no percentual de 8,36%, conforme consta do ID=1241379.

95. Instado pelo achado em questão²⁸, o responsável informou²⁹ que a Lei n. 4.786/2021 foi de propositura da Câmara Municipal de Cacoal, cabendo ao Executivo apenas sancionar, observando seu dever legal.

96. Ainda asseverou que sua conduta não atentou para o bem jurídico protegido pelo art. 8º, VI, da LC 173/2020, qual seja, a saúde financeira e orçamentária do Município durante o período de Pandemia, aspectos que teriam sido salvaguardados e não teriam sofrido qualquer impacto com a edição da lei em foco, visto que as finanças e o orçamento da Municipalidade, ao final do exercício de 2021, encontravam-se em equilíbrio.

97. Após análise das justificativas, a unidade técnica concluiu que os esclarecimentos não foram bastantes para descaracterizar o achado, porém entende que *“individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”*.

98. Acrescenta que não identificou exercício negligente ou abusivo do gestor que tenha resultado em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

²⁷ No período de julho a dezembro 2021.

²⁸ Achado (A1. Reajuste Anual dos servidores aumentando a despesa com pessoal em período vedado).

²⁹ justificativas sob ID 1270253



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

99. Corroborando o entendimento técnico, o *Parquet* de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas tendo em vista que a impropriedade não possui potencial ofensivo para reprová-las, notadamente porque a falha em questão não se mostrou materialmente relevante, tanto assim que houve diminuição das despesas com pessoal do 1º quadrimestre (2,53) para o 3º quadrimestre (2,41%) de 2021³⁰.

100. Assim, considerando que no caso concreto não ficou evidenciado desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança, acolho as manifestações técnica e ministerial por seus próprios fundamentos.

7 – REPASSE DOS PRECATÓRIOS

101. O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º do art. 100 da Constituição Federal).

102. Apurou o corpo técnico que o Município atendeu ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, *caput* e § 5º, quanto aos pagamentos de precatórios homologados.

8 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

103. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

104. O Município de Cacoal não instituiu o regime próprio de previdência, estando, portanto, sujeito ao regime geral.

9 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO

105. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, realizou a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Cacoal.

106. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou vinte e uma determinações referentes às DM 22/2022-GCJEPPM (Proc. n. 216/22), DM 11/2022-GCJEPPM (Proc. n. 189/22), DM 95/2021-GCJEPPM (Proc. n. 1284/21), DM 86/2021-GCJEPPM (Proc. n. 1314/2021), DM 68/2021-GCJEPPM (Proc. n. 882/2021 (Proc. n. 1603/2020), Acórdão APL-TC 303/20 (Proc. n. 303/2020), Acórdão APL-

³⁰ Processo n. 02663/21, trata da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacoal

Acórdão APL-TC 00319/22 referente ao processo 00868/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TC 318/19 (Proc. n. 695/2019), Acórdão APL-TC 455/18 (Proc. n. 1561/18) e Acórdão APL-TC 499/17 (Proc. n. 1402/2017), ao Acórdão APL-TC 308/21 (Proc. n. 1150/2021), ao Acórdão APL-TC 234/21

107. Destacou que desse total oito determinações foram consideradas “*atendidas*”, nove “*em andamento*”, três “*não atendidas*” e uma perdeu o objeto.

108. Instado, o responsável apresentou justificativas³¹, que de acordo com a análise efetuada pela equipe técnica (relatório de análise de defesa), foram insuficientes para elidir a situação encontrada, permanecendo os seguintes descumprimentos:

Processo n. 1314/21 – DM 86/2021, item II

Descrição da determinação/recomendação:

II - Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, senhor Adailton Antunes Ferreira CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e a senhora Joelma Sesana CPF n. 017.373.627-08, Superintendente de Licitações do Município de Cacoal, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: No que diz respeito a Decisão Monocrática n. 0086/2021-GCJEPPM, a municipalidade reconhece o descumprimento da determinação, defendendo que tal impropriedade não possui o condão de descumprir e principalmente desobedecer às decisões desta corte de Contas. Sendo assim, visto que a administração do município não logrou êxito em suas alegações, não demonstrando o cumprimento a determinação contida na DM 0086/2021-GCJEPPM, este Corpo Instrutivo entende que a aludida impropriedade deve ser mantida.

Processo n. 882/21 – DM 68/2021, item II, “a”

Descrição da determinação/recomendação:

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Sr. Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e à Sra. Patrícia Migliorine Costa, CPF n. 831.731.372-72, Controlada Interna do Município de Cacoal, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, notadamente: a) Acompanhar e garantir o regular processamento da Concorrência Pública n. 01/2021;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: No que alude a Decisão Monocrática DM 0068/2021-GCJEPPM, o gestor alega que a municipalidade através da Controladoria Geral do Município tem acompanhado e analisado os procedimentos licitatórios no objetivo de garantir o regular processamento da Concorrência Pública, bem como acompanha a execução da despesa, garantindo que os recursos públicos estão sendo realizados na divulgação de atos públicos e campanhas voltadas para a prevenção e combate do COVID-19. O justificante aduz que

³¹ ID 1270253.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tais controles estão sendo cumpridos e podem ser acompanhados através processo administrativo n. 408/2021, todavia não foi enviado cópia do referido processo autuado para a conferência por este Corpo Técnico. Nesse sentido, visto a impossibilidade de evidenciar o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0068/2021 – GCJEPPM, este Corpo Técnico entende que o achado deve ser mantido.

Processo n. 882/21 – DM 68/2021, item II, “b”

Descrição da determinação/recomendação:

b) Acompanhar, sob pena de responsabilidade, a execução da despesa decorrente, garantido que os recursos públicos envolvidos sejam criteriosamente utilizados na divulgação de atos públicos e campanhas relevantes, exclusivamente voltadas para a prevenção e combate da covid-19;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: No que alude a Decisão Monocrática DM 0068/2021-GCJEPPM, o gestor alega que a municipalidade através da Controladoria Geral do Município tem acompanhado e analisado os procedimentos licitatórios no objetivo de garantir o regular processamento da Concorrência Pública, bem como acompanha a execução da despesa, garantindo que os recursos públicos estão sendo realizados na divulgação de atos públicos e campanhas voltadas para a prevenção e combate do COVID-19.

O justificante aduz que tais controles estão sendo cumpridos e podem ser acompanhados através processo administrativo n. 408/2021, todavia não foi enviado cópia do referido processo autuado para a conferência por este Corpo Técnico. Nesse sentido, visto a impossibilidade de evidenciar o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0068/2021 – GCJEPPM, este Corpo Técnico entende que o achado deve ser mantido

109. Porém, considerando que as determinações pendentes referem-se a deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregularidades em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades, o corpo instrutivo pugnou, ao final, pela necessidade de alertar a administração quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das contas, caso as determinações consideradas “em andamento” e “não atendida” não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos.

110. Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, que opinou por admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações desta egrégia Corte de Contas, assim como à evidenciação do atendimento mediante documentos hábeis, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do art. 16, § 1º, c/c 55, II, 10, da Lei Complementar n. 154/1996.

111. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

10 – CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

112. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³², opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito³³, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

11 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

113. As prestações de contas, relativas aos exercícios de 2018 e 2019, receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, e a prestação de contas, relativa ao exercício de 2020, recebeu parecer prévio favorável à aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2018	695/19 ³⁴	19/10/2019	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	1603/20 ³⁵	26/10/2021	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2020	1150/21 ³⁶	09/12/2021	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 19.11.2022.

12 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

114. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,18% na MDE); aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (73,82%); ações e serviços públicos de saúde (19,10%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,64%) e nos repasses ao Legislativo (6,80%).

115. Quanto ao Plano Nacional de Educação (PNE), esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Cacoal, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

³² ID=1192605.

³³ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID=1192614.

³⁴ PPL-TC 64/19 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³⁵ PPL-TC 30/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³⁶ PPL-TC 46/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Acórdão APL-TC 00319/22 referente ao processo 00868/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

116. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.
117. Por outro lado, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 5.653.385,55, R\$ 39.225.846,57³⁷ e R\$ 320.091.937,60, respectivamente.
118. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 5.197.480,89 livre de qualquer vinculação.
119. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Cacoal cumpriu as metas fixadas na LDO e apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal.
120. A unidade técnica, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião adversa, quais sejam: *i*) não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/2020 (restrições no período de pandemia COVID-19), por edição de ato que aumenta a despesa com pessoal em período vetado; *ii*) não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; e *iii*) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.
121. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.
122. Por derradeiro, acolho as determinações, recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.
123. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo a análise de mérito feita pelo MPC (ID=1301439) e pelo corpo técnico (ID=1290844), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:
- I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação** das contas do Município de Cacoal exercício de 2021, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), Prefeito, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

³⁷ Superávit bruto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), Prefeito, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1230208, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 73,22%; ii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 76,00%; iii) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%); por haver alcançado o percentual de 87,74% dos profissionais de magistério e de 70,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares; e

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 13,23%; ii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%), por haver alcançado o percentual de 0,05%; iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 8,00%; iv) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,38%), por haver alcançado o percentual de 0,95%; v) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 71,00%; vi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Reiterar à Administração do Município de Cacoal a determinação constante dos itens II da decisão monocrática DM 86/2021-GCJEPPM (proc. n. 1314/21); e II, alíneas “a” e “b”, da decisão monocrática DM 68/2021- GCJEPPM (proc. n. 882/21), consideradas “em andamento”; comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Migliorine Costa (CPF n. 831.731.372-72), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto a:

c) possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI, desta decisão;

d) necessidade de observar as medidas fiscais constantes do art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 91,10% no exercício de 2021; e

IX - Notificar a Câmara Municipal de Cacoal:

c) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Cacoal: **i**) não atendimento das metas (indicador 1A, Estratégia 7.15A e Estratégia 18.1); e **ii**) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e

d) dando ciência quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o art. 167-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 91,10% no exercício de 2021;

X - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Cacoal, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: **i**) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; **ii**) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; **iii**) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **iv**) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; **v**) promova mesa permanente de negociação fiscal; **vi**) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e *vii*) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

XI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XII – Intimar do teor desta decisão o Senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal, bem como a Senhora Patrícia Migliorine Costa, Controladora-Geral do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIII – Dar ciência da decisão:

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item XI;

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO